



**ILUSTRÍSSIMO SR. FELIPE AMORIM OLIVEIRA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE**

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**REFERENTE A:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° PE-004/2025 - DIVERSAS

**ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no **CNPJ N° 09.047.116/0001-50**, localizada na Av. José Marques Filho, n° 488, CEP: 63.560-000, Aroeiras, Acopiara, Ceará, neste ato representada pelo sócio administrador Sr. José Leite da Cruz, inscrito no CPF sob o n° 172.946.813-68, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da decisão que declarou **INABILITADA** a empresa **ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA** em total desacordo à legislação em regência, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

#### **1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E SEU CABIMENTO**

No que concerne à tempestividade do recurso, convém destacar o item 8.7.2 do instrumento convocatório, o qual dispõe:

*8.7.2. O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.*

Ademais, a peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.



Para mais, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito de cabimento.

Assim, requer a recorrente que os argumentos de justiça aqui formulados sejam apreciados.

Que estes sejam devidamente autuados e, se não acolhidos, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

## 2. DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o processo licitatório supramencionado, a recorrente buscou dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No dia 20 de fevereiro de 2025 às 14hs, o representante legal da empresa ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA, Sr. José Leite da Cruz, participou do certame supramencionado através da plataforma BLL Compras, onde sagrou-se vencedor.

Logo em seguida a recorrente fora surpreendida a sua inabilitação, onde, a Agente de Contratação entendeu por bem INABILITAR a recorrente sob a alegação de que a mesma deixou de apresentar documento conforme motivo exposto: “*ACOPIARA COMBUSTIVEIS LTDA inabilitado. Motivo: Participante descumpriu o item 7.4.1 - Não apresentou o termo de abertura e de encerramento do balanço patrimonial. O participante também não apresentou a declaração de inexistência de vínculo empregatício com o município de ACOPIARA do (a)sócio(a) e/ou proprietário da empresa (ANEXO VII, referente ao item 7.6.3 do edital), da sócia Maria Aldenir Pereira da Silva Leite.*”

Importante frisar que o Agente de Contratação logo após a fase de lances, onde, sagrou-se vencedora a empresa ACOPIARA COMBUSTIVEIS LTDA, e em conformidade com o item 9.1 do edital, deveria ter solicitado do vencedor sua proposta de preços readequada, vejamos:

*“9.1. Encerrada a fase de lances e/ou negociação, depois de declarado aceito o preço proposto, o licitante vencedor deverá encaminhar a proposta de preços final planilha com os respectivos valores readequados ao menor lance obedecendo a todos os dados solicitados nesta cláusula, deverão ser enviados na plataforma: <https://bllcompras.com/Home/PublicAccess>, dentro do prazo máximo de 02 (duas) horas, após convocação do Agente de Contratação através do chat do sistema de pregão eletrônico, para que o Agente de Contratação proceda a uma breve análise.”*



### 3. DO MÉRITO

Trata-se de recurso administrativo em face da PREGÃO ELETRÔNICO N° PE-004/2025 - DIVERSAS, cujo objeto é SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DIVERSOS, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DIÁRIA (DESLOCAMENTOS NA SEDE URBANA, RURAL E AOS MUNICÍPIOS ADJACENTES, BEM COMO A CAPITAL CEARENSE) DOS VEÍCULOS VINCULADOS E PERTENCENTES ÀS DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA/CE.

*Permissa vènia*, a decisão de inabilitação, merece reforma. Os motivos apresentaremos no decorrer da presente exordial.

*Ab initio*, cumpre verificar que o artigo 5º, da Lei nº 14.133/2021 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º - Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade**, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, **da transparência**, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, **da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).  
**(Grifo nosso)**

#### 3.1. DA NÃO SOLICITAÇÃO DE PROPOSTA READEQUADA

A proposta readequada retrata os valores finais obtidos após fase competitiva de lances e negociação. É o documento “formal” que consolida o negócio firmado entre a administração e o fornecedor por meio do certame para futura formalização do contrato, logo, torna-se documento imprescindível para continuidade do processo administrativo de contratação pública.



Entretanto, o Agente de Contratação do município de Acopiara decidiu, de forma **irregular** não solicitar a devida proposta readequada e prosseguir com o processo/certame.

Importante frisar que a licitação pública se destina, a garantir que a proposta mais vantajosa seja selecionada pela Administração. Essa seleção deve ser julgada em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Durante a seleção, o agente condutor do certame deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios.

Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

### 3.2. DA NÃO ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

É obrigação da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

É de uma clareza solar o fato de que a empresa que se propõe a participar de uma licitação deve estar completamente regularizada e munida de elementos técnicos que preencham todos os requisitos exigidos pelo edital na data de abertura do envelope e apresentação dos documentos.

O fato de existirem estipulações editalícias de prazos exíguos para envio da documentação, seja complementar, seja a documentação de habilitação requerida primariamente, quando de manifesto grande volume, é de veras relevante ao bom andamento do Direito Administrativo e atendimento dos princípios e objetivos das Licitações Públicas como um todo, devendo, portanto, o Agente de Contratação proceder com o andamento do certame conforme estipulado em seu edital.

Logo, no item 7.6 em seu § 4, o Agente de Contratação deveria ter aberto prazo de 02 (duas) horas para apresentação de documentação de habilitação, vejamos:

***“Parágrafo Quarto: O licitante vencedor terá o prazo de no máximo 02 (duas) horas para anexar toda a documentação constante na cláusula acima, em conformidade com o art. 63, da Lei Federal 14.133/2021, sob pena de INABILITAÇÃO.”***

Neste mesmo sentido temos a Instrução Normativa 3/11 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão:

INSTRUÇÃO NORMATIVA 3, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2011  
MPOG



[...] Art. 3º-A O instrumento convocatório deverá estabelecer o prazo mínimo de 2 (duas) horas, a partir da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, para envio de documentos de habilitação complementares, por fax ou outros meios de transmissão eletrônica, conforme prevê o § 2º do art. 25 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005. (Incluído pela Instrução Normativa nº 1, de 26 de março de 2014). (Grifo Nosso)

Portanto é ostensível que a Administração Pública deve prever um prazo de 02 (duas) horas para o encaminhamento da documentação em certame licitatório.

Requer, assim, seja o presente recurso recebido no seu legal efeito e devidamente processado, abrindo-se prazo para possíveis contrarrazões, após o que, analisadas, em ato de justiça e extrema sabedoria, seja revisto o julgamento e as condições nele adotadas, **em especial a de abrir prazo para apresentação de documentação de habilitação da empresa ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA**, tendo em vista que os documentos exigidos no item 07 (documentos de habilitação) serão apresentados no momento da solicitado, posição que, se mantida inabilitada, é contrária às disposições contidas na legislação, na jurisprudência e, inclusive, na doutrina, acarretando, ainda, prejuízo para as partes e para o interesse público.

No caso de eventual julgamento pela improcedência do recurso, que não se espera, tendo em vista tudo o que fora exposto e comprovado neste arrazoado, frisa-se, desde já, **O PEDIDO DE CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO, EM CARÁTER DE URGÊNCIA.**

Ademais, as argumentações deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico à Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

### **3.3 DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.**

Conforme item 9.1.1. alínea “d” do edital a empresa vencedora deveria apresentar sua proposta de preços com seguintes dados:

9.1.1. A proposta de preços final consolidada deverá ser apresentada em língua portuguesa, com a identificação da licitante, sem emendas ou rasuras, datada, devidamente rubricada em todas as folhas e assinada pelo representante legal, contendo os seguintes dados:



d) Apresentar a MARCA DA DISTRIBUIDORA DO COMBUSTÍVEL, bem como preços completos, computando todos os custos necessários para o atendimento do objeto da licitação, bem como todos os impostos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, garantias e quaisquer outros ônus que incidam ou venham a incidir sobre o objeto licitado e constante da proposta.

Ocorre que a empresa **FRANCISCO NORBERTO TEIXEIRA EPP**, classificada em segundo lugar, apresentou sua proposta de preços com ausência da exigência do item 9.1.1 alínea “ d ” do edital. a exigência da **MARCA DA DISTRIBUIDORA DO COMBUSTÍVEL**, conforme documento em anexo, e mesmo com essa ausência, o **AGENTE DE CONTRATAÇÃO** considerou a empresa classificada, ferindo o princípio da isonomia, também conhecido como princípio da igualdade, é um conceito jurídico que estabelece que todas as pessoas devem ser tratadas de forma igual perante a lei.

#### 4. DOS PEDIDOS

**DIANTE DO EXPOSTO**, pelas razões de fato e de direito acima expendidas, carregadas de acervo probatório suficientes e que demonstram a necessidade de **RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**, em consonância com a doutrina e jurisprudência majoritária, que retificam a materialidade do direito em voga, roga-se:

- a) Preliminarmente, **O RECEBIMENTO DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 165, inciso I, da Lei nº 14.133/21 c/c item 8.7 do instrumento convocatório, uma vez que tempestivo;
- b) No mérito, seja **CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE**, retificando a decisão dantes proferida, para retroagir a fase de apresentação de documentação de habilitação no prazo de 02 (duas) horas para a empresa **ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA**, por medida lúdima de justiça;
- c) Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Agente de Contratação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso acontecer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21.

Acopiara, 26 de fevereiro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
JOSE LEITE DA CRUZ  
Data: 26/02/2025 17:46:33-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

**ACOPIARA COMBUSTÍVEIS LTDA**

**CNPJ Nº 09.047.116/0001-50**

José Leite da Cruz

